



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FORO DA COMARCA DE NATAL
Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude
Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes - 7º andar
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - CEP 59.064-250 - Lagoa Nova - Natal
Telefones (84) 3616.9670

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO Nº 032/2018

O Doutor Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz da Primeira Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, com amparo legal no art. 227 da Constituição Federal e ainda os artigos os 4º, 6º, 149 e 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do processo nº 0105877-64.2018.8.20.0001;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o acesso e a participação de crianças e de adolescentes no evento denominado CARLINHOS MAIA EM: MAS, CARLOS!, no TEATRO RIACHUELO, no dia 16/09/2018, às 17 horas, com duração prevista para 60 (sessenta) minutos, sob a responsabilidade de Jarbas Fernando M. do Nascimento Filho, representante da empresa EME ENTRETENIMENTOS LTDA ME;

CONSIDERANDO que é direito fundamental o acesso a espaços culturais, esportivos, de informação, diversões, espetáculos e de lazer para a infância e a juventude (art. 59 - ECA);

CONSIDERANDO os efeitos nocivos e perniciosos que a exposição a eventos noturnos podem acarretar à formação da criança e do adolescente, inclusive com prejuízos ao rendimento escolar, estimulando comportamentos agressivos e violentos em casa e na escola;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º, do ECA);

CONSIDERANDO que é dever todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, do ECA);

RESOLVE:

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Para efeitos desta portaria, considera-se responsável a pessoa detentora da guarda ou tutela da criança ou do adolescente; acompanhante a pessoa maior, não parente, expressamente, autorizada pelo pai, mãe ou responsável e, parente, o ascendente (avós) ou colateral maior, até o terceiro grau (irmãos e tios), cujo parentesco deve ser comprovado com documentos.

Parágrafo único - As crianças, os adolescentes, os pais, o responsável, os acompanhantes e os parentes devem portar documentos de identidade e que comprovem, conforme a situação, o grau de parentesco ou da responsabilidade legal.

Capítulo II - Das Disposições Específicas.

Da Participação e do acesso ao evento

Art. 3º A criança e o adolescente, este com idade entre doze e quatorze anos incompletos, só poderão participar e ter acesso ao evento se estiverem acompanhados pelo pai, mãe, responsável, parente, acompanhante ou qualquer um deles, enquanto o adolescente na faixa etária entre quatorze e dezesseis anos incompletos poderá participar do evento desacompanhado, desde que, expressamente, autorizado pelo pai, mãe ou responsável, cujo documento é de porte obrigatório.

§ 1º O adolescente com idade a partir dos 16 (dezesseis) anos poderá participar do evento, independentemente de estar acompanhado ou autorizado pelos pais ou responsável.

§ 2º A autorização de que trata o "caput" deste artigo, deve ser dada pelos próprios pais ou responsável, devendo constar, obrigatoriamente, o nome deles, endereço (com ponto de referência) e telefone.

Art. 4º Caso o evento distribua bebidas alcoólicas sem custo, os chamados "OPEN BAR": só é permitida a entrada e a permanência de crianças ou de adolescentes, nesses ambientes, se estiverem devidamente acompanhados pelo pai, mãe ou responsável legal.

Do acesso aos camarotes.

Art. 5º Se existirem no evento serviços de camarotes, abertos ao público em geral, as crianças e os adolescentes, estes com idade entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos incompletos, deverão estar acompanhados pelos pais, responsável, parente, acompanhante ou qualquer um deles, ficando livre o acesso do adolescente acima de dezesseis anos de idade.

Art. 6º Caso os camarotes venham a prestar serviços de boates ou congêneres, deverão observar o seguinte critério: só é permitida a entrada e a permanência de crianças ou de adolescentes nesses ambientes se estiverem devidamente acompanhados pelo pai, mãe ou responsável, nos termos da Portaria nº 07/99, de 29 de outubro de 1999, deste juízo.

Da entrega aos Pais ou Responsável

Art. 7º A criança ou o adolescente encontrado em situação de risco pessoal ou social, em desacordo com estas normas, será, imediatamente, entregue ao pai, mãe, responsável ou parente, mediante termo de entrega, responsabilidade e compromisso de participar de audiências e reuniões marcadas por este juízo, independentemente da lavratura do auto de infração contra o estabelecimento, pais ou responsável.

Parágrafo único - Não sendo localizada nenhuma das pessoas indicadas no caput deste artigo a criança ou o adolescente será encaminhado para uma das unidades de Acolhimento Institucional desta Comarca.

Da Prática do Ato Infracional

Art. 8º O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à Delegacia Especializada de Atendimento ao Adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional - DEA, ou à Delegacia de Plantão, nos termos do art. 172 e seguintes do ECA, onde será instaurado o necessário procedimento.

I - Após a lavratura do auto de apreensão, ouvidos o adolescente e as testemunhas; apreendidos os instrumentos do ato infracional e requisitados os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração, o infrator será, imediatamente, entregue aos pais ou responsável, sob termo de responsabilidade e compromisso de apresentá-lo ao órgão do Ministério Público, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação provisória para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

II - O adolescente flagrado na prática do ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental.

III - Das Disposições Finais

Dos Agentes Judiciários de Proteção

Art. 9º Os Agentes Judiciários de Proteção, credenciados por este juízo, poderão fiscalizar os bares, restaurantes, cigarreiras, vendedores ambulantes.

dentro e fora do evento, podendo, para o exercício de suas funções, requisitar força policial.

Dos Produtos que possam causar dependência química

Art. 10 Em qualquer circunstância é proibido servir ou vender bebidas alcoólicas a criança ou adolescente, inclusive vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a essas pessoas, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Dos crimes

Art. 11 É oportuno enfatizar que "impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista em lei" é crime, cuja pena é detenção de seis meses a dois anos" (art. 236 - ECA).

Das Infrações Administrativas e das Multas e dos Responsáveis

Art. 12 Constitui infração administrativa "descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da Autoridade Judiciária ou Conselho Tutelar" (art. 249 - ECA) e, ainda, "deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação espetáculo" (art. 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Art. 13 É responsável pelo cumprimento deste Alvará o Promotor do Evento, Senhor Jarbas Fernando M. do Nascimento Filho, representante da empresa EME ENTRETENIMENTOS LTDA ME.

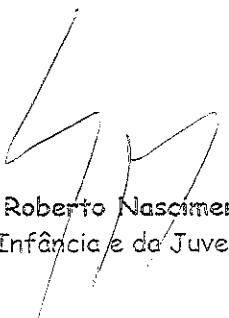
Art. 14 Deve o responsável pelo evento quando da sua divulgação, informar a faixa etária disciplinada neste Alvará, nos termos do art. 74 e seguintes do ECA, sob pena de cometer a infração administrativa prevista no artigo 253 deste mesmo diploma legal.

Art. 15 Fica o Promotor do Evento obrigado à observar a validade de todos os documentos necessários para a regular realização do evento, em especial, Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, sob pena de serem vedados o acesso e a participação de crianças e de adolescentes, desacompanhados.

Art. 16 Encaminhem-se cópias deste Alvará ao coordenador geral dos Agentes Judiciários de Proteção, para conhecimento e providências.

Publique-se e intime-se.

Natal/RN, 21 de maio de 2018.


Sérgio Roberto Nascimento Maia
Juiz da Primeira Vara da Infância e da Juventude em substituição legal